

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, 7 de Maio de 1936 — NUM. 711

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 18

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança requerido por Pedro Costa:

Este, tendo sido exonerado do cargo de escrivão da Exactoria de Salgado, por decreto do Governador do Estado, de 11 de Julho ultimo, requer a esta Corte de Appellação, baseado nos arts. 113, n. 33 e 167, paragrapho unico da Constituição Federal, um mandado de segurança para o fim de ser reintegrado no alludido cargo, com todas as vantagens delle decorrentes, desde a data de sua exoneração.

Allega o requerente :

—que em 9 de Maio de 1934 foi nomeado para exercer o cargo de escrivão da Exactoria de Aquidaban, que estava vago por ter pedido exoneração o serventuário que o occupava;

—que no dia 3 de Janeiro de 1935 foi transferido para igual cargo na Exactoria de Japarutaba;

—que em 9 de Maio do mesmo anno foi transferido para a Exactoria de Arauá;

—que no dia 27 do mesmo mez e anno foi removido para a Exactoria de Salgado;

—que em todas ellas, isto é, nas de Aquidaban, Japarutaba e Salgado, menos na de Arauá, porque não chegou a assumir o respectivo exercicio, revelou sempre e sempre excellente conducta funcional, alliada a muita competencia para o cargo;

—que no dia 11 de Julho do anno proximo passado, por decreto do exmo. dr. Governador do Estado, foi exonerado por conveniencia e interesse do fisco, do cargo de escrivão da Exactoria de Salgado;

—que essa conveniencia e interesse do fisco, não foi todavia, enunciada, como devera, para melhor apreciação judiciaria;

—que o que se vê, porém, ao contrario do contido no decreto exoneratorio, é o grande interesse do fisco na sua permanencia no cargo de que foi absurdamente afastado, interesse esse de tal maneira relevante e indispensavel que, não obstante demittido a 11 de Julho de 1935 e ter a 13 do mesmo mez e anno transmittido ao seu substituto as funcções do cargo que occupava, ainda assim, pediram-lhe continuasse a fazer os serviços da escripturação da repartição, que só elle impetrante sabia fazer;

—que é o que se vê do documento n. 14, em que o exactor de Salgado certifica que consta do livro Caixa que do dia 13 de Julho até 12 de Agosto a escripturação fôra feita com a caligraphia do impetrante;

—que assim sendo, a sua exoneração foi inoportuna, prejudicial, portanto, ao interesse do fisco e illegal (petição de fls. 2 a 3).

Foram ouvidos o chefe do Poder Executivo e o dr. procurador geral do Estado, tendo este, no parecer escripto que emittiu a respeito, suscitado a seguinte questão preliminar: — que o impetrante, só tendo requerido o presente mandado de segurança quasi sete mezes depois do acto de sua exoneração, está por isso prescripto o direito a que se arroga, nos termos do art. 3º da lei n. 191, de 16 de Janeiro do corrente anno, bem assim, dado o principio de que — as leis do processo, sendo de ordem publica, têm effeito retroactivo, pois são applicaveis a factos anteriores, regulando assim as causas e processos pendentes, no estado em que se acham.

E de *meritis*, opinou pelo indeferimento do pedido, porque o impetrante, como funcionario do fisco em municipio do interior do Estado, era de livre exoneração do Governo, *ex-vi* do art. 15 da Lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928, que deu Estatuto aos funcionarios publicos estaduais (fls. 21 a 26).

O que tudo devidamente examinado:

Improcede a preliminar suscitada no parecer de fls. 21 a 26. A lei n. 191, de 16 de Janeiro do corrente anno, que regula o processo do mandado de segurança, entrou em vigor neste Estado em 21 do mez seguinte, isto é, trinta dias depois de publicada no "Dia-

rio Official" da União, *ex-vi* do art. 2º da Introducção do Codigo Civil, que estabelece que a obrigatoriedade das leis, quando não fixam outro prazo, começará nos Estados maritimos e no de Minas Geraes, trinta dias depois de oficialmente publicadas. E o presente mandado de segurança foi requerido em 6 do mez findo, quando ainda não se achava em vigor neste Estado a referida lei n. 191, isto é, quando a lei que regia a especie vertente não estabelecia prazo para se requerer o remedio judiciario em apreço (Constituição Federal, art. 113, n. 33).

Embora seja incontestavel, em face da doutrina e da jurisprudencia, que as leis do processo são retroactivas, recebem immediata applicação, executam-se em relação aos casos pendentes, é tambem irrecusavel que — "a lei não prejudicará em caso algum, o acto juridico "perfeito". (Codigo Civil Brasileiro, art. 3º da Introducção") ou como diz o insigne civilista Clovis Bevilacqua: "O direito requer que o acto juridico perfeito seja respeitado pelo legislador e pelo interprete na applicação da lei, precisamente porque o acto juridico é gerador, modificador ou extintivo de direitos". Se a lei pudesse dar como inexistente ou inadequado o acto juridico, já consummado segundo a lei vigente ao tempo em que se effectuou, o direito adquirido delle oriundo desappareceria por falta de titulo ou fundamento". (Codigo Civil Commentado, vol. 1º, pag. 95, n. 5).

São ainda applicaveis á especie vertente, os seguintes conceitos da doutrina :

"Qualquer que seja a natureza do facto juridico que se realize no dominio de uma lei, quer haja nesse facto a activa manifestação da vontade, quer uma contingencia prevista pela lei, o direito que por elle se adquire deve ser respeitado pela nova lei. Em virtude da lei que vigorava ao tempo em que esse facto se realizou, constituiu-se um interesse garantido por ella e que fica pertencendo definitivamente a uma pessoa, não podendo assim, a nova lei deixar de o respeitar. Se assim não fosse, a nova lei não revogaria apenas a anterior no momento em que começou a vigorar; destruiria ou modificaria os factos que se realizaram no dominio della, o que é completamente inadmissivel em direito". (Guilherme Moreira. — Inst. de Direito Civil Portuguez, vol. 1º, n. 36).

Portanto, não pôde ser applicado ao caso dos autos, o dispositivo do art. 3º da lei 191, de 16 de Janeiro do corrente anno, invocado pelo dr. procurador geral do Estado, como fundamento da mencionada preliminar.

De *meritis*. — O impetrante foi nomeado para exercer o cargo de escrivão da Exactoria de Aquidaban, em 9 de Maio de 1934, na vigencia do Estatuto dos Funcionarios Publicos Estaduaes, de 8 de Novembro de 1928, que em o seu art. 15 prescreve que são de livre exoneração do Governo os funcionarios do fisco nos municipios do interior. Tendo sido exonerado do cargo de escrivão da Exactoria de Salgado, por decreto do Governador do Estado de 11 de Julho de 1935, por conveniencia e interesse do fisco, allega o impetrante que essa exoneração foi illegal, porque foi decretada em desacórdio com o preceito do art. 169, paragrapho unico, da Constituição Federal, de 16 de Julho de 1934, sob cuja protecção se achava, isto é, sem justa causa ou motivo de interesse publico.

Procede esta allegação do impetrante. A simples declaração — por conveniencia e interesse do fisco — constante do acto exoneratorio impugnado, não legitima dito acto, em face do preceito constitucional em apreço, applicavel a todos os funcionarios publicos, — federaes, estaduais e municipaes, uma vez que aquelle nosso estatuto basico nenhuma restricção fez a respeito, nas disposições concernentes ao assumpto, e bem assim, tendo-se em vista o principio acceto pela jurisprudencia, de que — em se tratando da penalidade da demissão, deve ser applicada a lei nova, se as suas disposições forem mais favoraveis ao funcionario, do que os da lei vigente ao tempo da nomeação do mesmo funcionario.

Nos termos do mencionado preceito constitucional (art. 169-§ unico), a não ser em virtude de suppressão legal do cargo publico, o funcionario só pôde ser destituido do seu cargo por falta funcional — mediante prova de desidia, incapacidade, corrupção ou violação dos deveres funcionaes, ou por outra, "quando a sua permanencia no emprego fôr prejudicial ao serviço publico".

Sobre o assumpto, esta Corte de Justiça tem adoptado, os seguintes conceitos da jurisprudencia:

"Para ser decretada a penalidade da demissão do funcionario de menos de 10 annos de serviço, é preciso que a autoridade competente se convença que existe um motivo legal, e que esse motivo appareça no acto exoneratorio, ou depois, no respectivo processo judicial, se o demittido reclamar contra o referido acto".

"O Governo não tem a faculdade de lançar mão dessa providencia extrema, sem que occorram, pelo menos, as provas officiaes e authenticas, da má conducta profissional ou moral do funcionario".

Ora, na hypothese dos autos, o Chefe do Poder Executivo não justificou o acto demissorio impugnado (fls. 16 a 19), não demonstrou que o impetrante servia mal ao cargo de que era titular, ao passo que o dito impetrante provou com os documentos de fls. 13, 14 e 15, que era um funcionario zeloso e cumpridor dos seus deveres.

Nestas condições, illegal foi o referido acto.

Accordam, pelo exposto, conceder ao impetrante o mandado de segurança nos termos do pedido. Custas na forma da lei.

Aracaju, 16 de Março de 1936.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso.

Dantas Martins, vencido.

Olympio Mendonça.

Fui presente — A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 19

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, vindos da comarca desta capital, entre partes, recorrente Miguel Nascimento dos Santos e recorrido o dr. juiz de direito da 4ª vara.

Accordam os juizes da 2ª turma da Corte de Appellação não tomar conhecimento do recurso de fls. 81, por ter sido interposto fóra do prazo legal.

Notificados o recorrente e o seu curador do despacho de pronuncia, no dia 24 de Setembro de 1935, como se vê da certidão de fls. 80, v., só onze (11) dias depois, isto é, no dia 5 de Outubro seguinte, lhe foi tomado por termo o recurso do mencionado despacho, requerido na mesma data, quando para esse fim a lei prescreve apenas o prazo de cinco dias. (Cod. do Proc. Crim. art. 248). Custas pelo recorrente.

Aracaju, 25 de Março de 1936.

Octavio Cardoso, presidente.

L. Loureiro Tavares, relator.

J. Dantas de Britto.

Zacharias Carvalho.

Fui presente. — A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 20

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos civeis, do termo da capital, 1ª comarca do Estado, entre partes, embargante, Leonel Curvello de Mendonça e sua mulher e embargado Alberto Azevedo.

Em 26 de Dezembro de 1932, Alberto Azevedo propôz contra Leonel Curvello de Mendonça e sua mulher, uma acção summaria de manutenção de posse, allegando ser senhor e possuidor de um sitio de terras e hamefeitorias, neste município, adquirido, por titulo habil e legitimo, a Durval Rollemberg Dantas, por ter sido surpreendido com a noticia de que em 15 de Outubro de 1932, Leonel Curvello, á frente de mais de 5 homens, havia cortado a foice a cerca do dito sitio, em longa extensão, á rua de São Francisco, pondo em completa turbação a sua posse. O autor fez a prova pericial perante autoridade policial, com assistencia do representante do Ministerio Publico e juntou aos autos os documentos de fls. 7 a 17 verso. Expedido o mandado de manutenção requerido e contestada a acção, proseguiu a mesma o seu curso devido, tendo o juiz a quo, pela sentença de fls. 112 a 117, julgado nulla ab initio a acção por considerar Leonel Curvello parte illegitima, uma vez que agira no caso como simples preposto de seu pae Ricardo Curvello de Mendonça. Interposta appellação para o então Superior Tribunal de Justiça, este pelo accordão de fls. 139 a 142, tomou conhecimento e reformou a sentença appellada, julgando procedente a acção.

Foram oppositos os presentes embargos allegando os embargantes, preliminarmente, que o recurso cabivel da sentença da 1ª ins-

tancia devia ser o de agravo e não de appellação, em vista do que prescreve o art. 13 da Lei n. 1.019 de 1928.

O que tudo visto e examinado :

Preliminarmente:

Procede a preliminar levantada pelos embargantes.

O artigo 13, da Lei n. 1.019, de 8 de Outubro de 1928 prescreve taxativamente — "Quando a sentença final de 1ª instancia concluir pelo reconhecimento de preliminar que ponha termo ao processo, o recurso a interpor para a 2ª instancia será o de agravo e não o de appellação".

Assim sendo, o recurso a ser usado, em caso que taes, era, unicamente o de agravo, pois a lei taxativamente o prescreve. O accordão embargado para conhecer da appellação se firmou no artigo 1.328 do Codigo do Proc. Civ. e Com. do Estado que diz, caber appellação das sentenças definitivas ou interlocutorias com força de definitivas; que a decisão annullatoria do processo é sentença definitiva; que não ha prejuizo algum em se usar 'o recurso de appellação em vez do de agravo por ser o primeiro mais amplo. Mas, o Codigo do Proc. citado, em seu artigo 1.328, diz: "Cabe appellação de todas as sentenças definitivas ou interlocutorias com força de definitivas, proferidas em primeira instancia, desde que por disposição expressa de lei não seja outro o recurso admittido".

Assim, verifica-se que ha disposição expressa de lei, que no caso é a lei 1.019, determinando, imeprativamente, outro recurso para o caso dos autos. Convém ainda notar que o Codigo do Processo é de 1920 emquanto a lei 1.019, é de 1928. A Jurisprudencia da Corte de Appellação do Districto Federal, unanime, tem decidido que "sentença definitiva é somente aquella que decide o merito da causa, absolvendo ou condemnando".

Não é, portanto, sentença definitiva a decisão que annulla o processado, por impropriedade da acção". (Accordão de 29-12-1933, in Rev. Direito, vol. 114, pg. 237). A allegação de que o uso do recurso de appellação em lugar do de agravo deve ser conhecido por ser mais amplo e não haver prejuizo, só tem cabimento quando o uso de um ou outro recurso é indifferente, e não quando são expressamente prefixados em lei. (Bento de Faria — parecer in appellação civil n. 6.323, in Rev. Direito, vol. 113, pg. 97). Efectivamente quando a lei expressamente determina qual o recurso a ser interposto, o differente do que a lei prescreve não pode ser conhecido. O grande ministro F. Whitaker, seguindo os demais ministros, em julgamento de caso identico, assim se manifesta — "Lamento ter de decidir tambem por esse fundamento, porque eu reformaria a sentença. Ha de facto a preliminar. O recurso seria o de agravo e não o de appellação, de modo que não conheço da appellação". (Voto in appellação n. 6.312, de 6-I-933, in jurisprudencia, vol. 13, pg. 188, a 189). A Corte Suprema e as Camaras Civis da Corte de Appellação do Districto Federal têm decidido, unanimemente, que da sentença que julgar uma preliminar que põe termo ao feito o recurso é de agravo e não o de appellação. (Accordão do Superior Tribunal Federal — de 7-4-1933, 15-9-933, in Jurisprudencia vol. 13, pag. 187; Rev. Direito, vol. 113, pg. 96, Accordão da Corte de Appellação do Districto Federal, n. 223, in Arch. Judiciario, vol. 25, pag. 215. ns. 3.786, de 20-4-934, in direito, vol. 113, pg. 387; 4.161, 29-12-933, Rv. Direito, vol. 114, pg. 337). E' de acrescentar para logo que o artigo 13 da lei 1.019, é igual *ipsis literis* ao do Codigo do Proc. do Districto Federal, bem como ao art. 13 do Decreto Federal n. 4.381 de 1921.

Isto posto :

Accordam em Corte de Appellação, por maioria de votos, receber os embargos para reformar o accordão que recebeu a appellação interposta da sentença de fls. 112 a 117, por ser incabivel na especie.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 24 de Março de 1936.

J. Dantas de Britto, vencido, confirmando o Accordão embargado.

Octavio Cardoso, presidente.

E. Oliveira Ribeiro, relator.

Zacharias Carvalho.

Hunald Cardoso.

Fui presente. — A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 21

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos n. 1-A, desta capital, em que é embargante d. Amelia de Araujo Andrade e embargada d. Maria Luiza Bina; e,

Considerando que a materia nelles deduzida, consistindo em reexame de prova, já foi devidamente apreciada na decisão recorrida ;

Considerando que os referidos embargos se acham desacompanhados de qualquer documento e, assim, na censura do direfio, se constituiu de materia velha ;

Considerando que as allegações da embargante, no mencionado recurso, não contradictam os fundamentos da decisão embargada e discutem apenas principios legais, já pertinentemente applicados no caso *sub judice* ;

Considerando que, nos embargos de fls., articula a embargante que o acordam embargado, confirmando, como confirmou, a sentença, recorrida, decidiu contra dispositivo legal normativo da especie dos autos, por isso que, tendo sido a investigação de paternidade proposta com fundamento em o n. 2, do art. 363 do Código Civil, a prova tinha de ser feita em torno á coincidência entre a data do rapto da mãe da autora pelo supposto pae e a sua concepção, ou as suas relações sexuaes com ella ;

Considerando, entretanto, que, na hypothese vertente, não preconiza a lei a producção de prova da data do rapto ou das relações sexuaes, mas a da época ou tempo em que tiver occorrido um desses factos e sua coincidência com a concepção ou seja, como entende SOARES DE FARIA, citado pela propria embargante, — “as relações sexuaes postas em concordancia com a época da concepção”;

Considerando que, no caso sujeito, a embargada, de accordo com esse mandamento legal, plena e exuberantemente provou :

- a) as relações sexuaes entre seu pretendido pae e mãe;
- b) a época em que se verificaram ellas;
- c) a data do seu nascimento;

— d) as relações entre o seu pretendido pae e mãe, em coincidência com a sua concepção.

Considerando, outrossim, como demonstram os autos: a) que houve relações sexuaes entre o de cujus e a mãe da embargada ; b) que ditas relações sexuaes se verificaram em fim de Dezembro de 1902, quando ambos habitavam no lugar denominado Retiro, no município de Lagarto ; c) que a embargada nasceu em 26 de Setembro de 1903 ; d) e, finalmente, que as relações sexuaes entre o pretendido pae da embargada e sua mãe coincidem com a sua concepção entendida esta no seu periodo legal, isto é, haver occorrido dentro nos primeiros cento e vinte dias dos trezentos que precederam ao seu nascimento ;

Considerando, em face do exposto, que na especie dos autos, se fez a rigor a prova da paternidade natural investigada pela embargada, havendo-se ella concretizado nas probalidades ou indícios graves resultantes da coincidência das relações sexuaes ou frequencia do supposto pae com a mãe daquella ;

Considerando, além disso, que a paternidade natural é um facto que só se pode provar por meios indirectos, como aquelles, uma vez que a evidencia seria inteiramente impossivel ; tratando-se “de facto occulto, por sua natureza secreta, tem em seu favor, para provas, a admissibilidade de qualquer genero destas, mesmo as de presumpções ; essa prova pode basear-se em todos os meios, indícios e conjecturas proprias a convencer o julgador” ;

Considerando que o unico argumento que se poderia invocar contra a intenção da embargada seria a declaração testamentaria do de cujus de não ter descendentes de qualquer especie, mas o seu valor é exclusivamente moral. Esse argumento, segundo entende a *Côrte Suprema* :

“seria poderosissimo, na vigencia da lei de 2 de Setembro de 1847, que não obrigava ninguem a ser pae ;

não, em face do Código Civil, que autoriza exactamente o contrario, isto é, o reconhecimento forçado do contra a vontade do pae. Obedecendo a sentimentos de dignidade, de ordem exclusivamente moral, nenhum filho illegitimo investigaria a paternidade do homem, que deixasse declaração semelhante. Excluida, porém, a razão de ordem moral e provada a filiação illegitima, não ha como deixar de reconhecê-la, a despeito da vontade em contrario expressamente manifestada em testamento pelo pae”. (*Acc. da Côrte Suprema*, de 23 de Agosto de 1924).

Nesta conformidade :

Accordam os juizes da Côrte de Appellação, em conhecendo do recurso de embargos interposto a fls., negar-lhe provimento, para confirmar a decisão embargada.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 24 de Março de 1936.

Octavio Cardoso, presidente.

Hunald Cardoso, relator.

J. Dantas de Britto.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacharias Carvalho.

Fui presente, — A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 22

Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de embargos civis, entre partes, embargante, Antonio Vieira Leite e embargada d. Maria José dos Santos. A materia dos autos é a seguinte :

D. Maria José dos Santos propoz no termo de Estancia, da 3ª comarca do Estádio, uma acção ordinaria para annullar a venda de um immovel pertencente ao casal Jacob José dos Santos — Maria José dos Santos, no termo de Santa Luzia, a Antonio Vieira Leite, por ter sido a venda simulada e a escriptura passada por tabellião

incompetente. A acção correu os tramites legais, tendo afinal sido julgada procedente, isto é, considerada nulla a escriptura por ter sido passada no termo de Santa Luzia pelo 2º tabellião de Estancia. Houve appellação e a 1ª turma da Côrte de Appellação negou provimento á mesma, considerando que a escriptura era effectivamente nulla e que a autora tinha capacidade para estar em juizo, uma vez que a venda do immovel havia sido feita sem o seu consentimento, sem a competente outorga uxoria. Opostos embargos, o embargante juntou as certidões de fls. onde se vê não só a outorga uxoria para a venda do immovel alludido, bem como que a propria embargada, tambem, da mesma outorga uxoria que fora reciproca, já havia se aproveitado, para permuta de um immovel. Assim, verifica-se que a outorga uxoria reciproca fora conhecida e usada pela propria embargada d. Maria José dos Santos.

O que tudo visto :

Considerando que o accordão embargado decidiu que a embargada podia estar em Juizo para allegar a nullidade da escriptura, uma vez que Jacob José dos Santos, seu marido, já havia fallecido, sem deixar descendentes nem ascendentes, sendo assim sua mulher herdeira de seus bens, e ainda, porque a venda do immovel fóra feita a Antonio Vieira Leite, quando ainda vivia Jacob, sem a competente outorga uxoria ;

Considerando que, duvida não pode mais haver, em estando provada nos autos, pela juntada da certidão da escriptura publica da outorga uxoria, que d. Maria José dos Santos não tinha interesse nem qualidade para agir, sem capacidade portanto para estar em juizo ; Accordam em Côrte de Appellação em receber os embargos afim de, reformando o Accordam embargado, julgar improcedente a acção por não ter capacidade para agir em juizo a autora embargada.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 16 de Março de 1936.

Octavio Cardoso, presidente.

E. Oliveira Ribeiro, relator.

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso, vencido. Neguei provimento aos embargos de fls. para manter a decisão embargada e, com ella, a sentença de primeira instancia, em virtude de não considerar instrumento publico de compra e venda o simulacro desse acto, em que tomou parte um escrívão de Estancia, fóra de sua jurisdicção, transportando-se illegalmente para o município de S. Luzia, a pretexto de exercer suas funções, conforme se verifica dos autos.

Além das lindes de sua jurisdicção, o official publico é um simples particular e não pode praticar acto algum naquella qualidade, sendo radicalmente nullo tudo o que fizer.

O accordam embargado isto reconheceu, e não ha como fugir dahi, tratando-se, como se trata, de uma nullidade de pleno direito, que o juiz não pode relevar, em razão de estar expressa no instrumento impugnado e dever, portanto, ser decretada, independentemente mesmo da prova de prejuizo.

Na sua obra *Apontamentos sobre as formalidades do processo civil*, § 14, Pimenta Bueno explana o seguinte :

“A questão de jurisdicção compreende não só os juizes, mas tambem os escrívães e os officiaes de justiça, que, pelos mesmos motivos expostos, devem ser legitimamente constituídos e ter poder legitimo, sem o qual não são autorizados ou acreditados e incorrem em crime ; devem ser juramentados (Pereira e Souza, nota 177) e não devem exceder de modo algum suas attribuições (nota 188 e Almeida e Souza, nota 189).

Ainda insiste, na citada obra, o grande processualista :

“Vigora acerca dos escrívães e officiaes de justiça os principios de competencia que, a respeito dos juizes, expendemos. isto é, os actos processados e a sentença dada por juiz incompetente são nullos”.

Dispõe o Reg. 737, no § 2º, do art. 684 que “são nullidades de pleno direito aquellas que, postas não expressas na lei, se subentendem, por ser a solemnidade que se preteriu substancial para a existencia do contracto e fim da lei, como se o instrumento é feito por official publico incompetente ; sem data e designação do lugar, sem subscrição das partes e testemunhas, não sendo lido ás partes e testemunhas antes de assignado”.

Não ha maior nullidade que a da incompetencia por falta de jurisdicção, pois a competencia é a medida daquella.

Nulla major nullitas invenire potest quam illa quae resultat ex defectu potestatis.

Ademais, pertence a todos o direito de pedir a pronunciação de nullidade de pleno direito, desde que provem o interesse que têm nisto e, assim, a embargada tinha capacidade legal para pleitear em Juizo a de que cogitam os presentes autos, por sua natureza, *insusceptível*, em razão de ser de ordem publica.

Fui presente, A. Avila Lima.

Juízo de Direito da 3ª Vara

EDITAL DE 3ª PRAÇA DE VENDA E ARREMATACÃO

O doutor Olympio Mendonça, juiz de direito da 3ª vara desta comarca de Aracaju, na forma da lei etc.:

Faz saber aos que o presente edital de praça com o prazo de oito dias virem, que aos sete (7) dias do mês de Maio p. a entrar, às dez (10) horas, á porta do Palacio da Justiça, nesta cidade, o porteiro dos auditórios que estiver de serviço, trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der com o abatimento de 20 % (vinte por cento) nas respectivas avaliações, ou pelo maior preço que for encontrada — Uma machina marca "Marinoni", com um cilindro movido a braço, própria para jornal; vinte e uma (21) caixas de typos comuns para corpo; sete (7) caixas para typos sortidas para titulos; três (3) mēsas grandes, quatro cavaletes de estrados para caixas de typos; dois cavaletes simples grandes; duas caixas pequenas com linhas e entrelinhas; uma grade de madeira em dois pedaços; um armario grande; uma banca pequena; três (3) tambores altos; duas (2) cadeiras com assentos de couro; um sofá e dois placards de madeira, os quaes bens foram penhorados a Humberto Olegario Dantas por João Mascarenhas, em acção executiva proposta neste Juízo e avaliados por oito contos de réis (rs. 8:000\$000). E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos vinte e oito (28) dias do mês de Abril de 1936 (mil novecentos e trinta e seis). Eu, Manoel Campos, escrivão o subscrevo. — (a) Olympio Mendonça." Está conforme o original. Era supra.

O escrivão,

Manoel Campos.

(Reg. sob n. 205—4 vezes—Em 28/4/1936).

Superior Tribunal Militar

Concurso de titulos para provimento do cargo de promotor da 5ª Região Militar, com sede em Curitiba, Estado do Paraná.

De ordem do sr. vice-almirante presidente do Supremo Tribunal Militar, faço publico, para conhecimento dos interessados, que fica aberta, na Secretaria deste Tribunal, pelo espaço de 45 dias, contados da data da publicação do presente edital, no "Diário da Justiça", inscrição para o concurso destinado ao provimento do cargo de promotor da Auditoria da 5ª Região Militar, com sede em Curitiba, Estado do Paraná. (Arts. 149 e 50 do Regimento Inter-

no do Tribunal, combinado com art. 31 do Código da Justiça Militar, modificado pelo decreto n. 24.803, de 14 de Junho de 1934). A inscrição obedecerá as condições seguintes:

Os candidatos deverão apresentar, dentro do prazo acima determinado, requerimento dirigido ao sr. vice-almirante presidente do Tribunal, devidamente sellado, com firma reconhecida e do qual conste a sua qualificação. Esse requerimento deverá ser acompanhado das seguintes provas:

- I — Qualidade de brasileiro.
- II — Idoneidade moral.
- III — Atestado de vaccina e de que não soffre molestia contagiosa.
- IV — Quitação do serviço militar.
- V — Titulo de eleitor.
- VI — Ser diplomado em direito e ter, pelo menos, quatro annos de pratica forense.

Ao ser apresentado na portaria deste Tribunal o requerimento de inscrição, deverá ao candidato ou ao seu representante, ser entregue recibo.

Para maiores esclarecimentos os candidatos poderão consultar o Regimento Interno deste Tribunal, publicado no "Diário da Justiça" de 7 de Janeiro de 1935, ou o secretario do mesmo Tribunal, nas horas de expediente.

Supremo Tribunal Militar, 4 de Maio de 1936.

Sylvio Motta, secretario; *Pedro de Frontin*, vice-almirante, presidente do Tribunal Militar.

Tribunal do Jury

EDITAL

O doutor Innocencio Astério de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara e presidente do Tribunal do Jury da capital na forma da lei, etc.

Faz saber que consoante o disposto nos arts. 283 do Código do Processo Criminal do Estado e 38 do Código de Organização Judiciaria do Estado, designou o dia 3 de Junho do corrente anno, ás 10 horas, para abrir a segunda sessão ordinaria do Jury que funcionará em dias consecutivos, e convida os senhores jurados abaixo relacionados para comparecerem no salão do Tribunal do Jury em dia e hora acima designados: Oscar Leal, Pedro Andrade Filho, Deodato Ismael Silveira, Salvo de Oliveira Capell, Octacilio Oliveira, Genis Góes, Pedro Telles de Souza, Dermeval Prado Franco, Etem Fontes, Lacy Rocha, Armindo de Siqueira Horta, dr. Rodolpho Muniz Barretto, dr. Josaphat Brandão, Augusto Alves de Moraes, Hormindo Menezes, Etevlino Prado Vasconcellos, dr. Oscar Baptista do Nascimento, Humberto Pizzi, Heleogabalo Pinto Fontes e Pergentino Cezar Lemos. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital que vae publicado pela imprensa e afixado no logar do costume. Dado e passado aos vinte e cinco dias do

mez de Abril de mil novecentos e trinta e seis. Eu, Francisco Pedro da Gama Campos, escrivão substituto em exercicio o escrevi. O escrivão do Crime Francisco Pedro da Gama Campos. — *Innocencia Astério de Menezes Lins*, juiz de direito da 4ª vara da capital.

Fallência de Alberto Azevedo

AVISO

Fico sciente aos interessados que se acham em meu poder e cartorio as habilitações requeridas por dona Maria Pereira Mattos, João Baptista do Boimfim, Durval R. Dantas e E. Porto & Irmão, como credores na fallencia de Alberto Azevedo, apresentadas depois do prazo marcado na sentença declaratoria de fallencia para este fim, podendo sobre ellas apresentarem as impugnações e contestações que entenderem, dentro do prazo de vinte dias, durante as quaes se acharão em cartorio á disposição dos mesmos interessados, obedecendo em tudo o artigo 87 do Decreto n. 5.764 de 9 de Dezembro de 1929. (Lei de Fallencias vigente).

Aracaju, 4 de Maio de 1936.

O escrivão,

Benicio da Silveira Fontes,

(Reg. sob n. 208—3 vezes—Em 4/5/1936).

1—2

Côrte de Appellação do Estado de Sergipe

EDITAL

Faço saber a quem interessar possa que estando vagos e em concurso os officios do 1º Tabellião de Notas, escrivão do civil, provedoria, commercio, orphãos, interdictos e ausentes, crime, jury, accidentes no trabalho, direitos do operario, protestos de letras e contas assignadas do termo de Campo do Britto, da 5ª comarca do Estado, inscreveu-se nesta Secretaria, como unico candidato ao provimento vitalicio desses officios o cidadão Jesuino Viçeira Telles, com observancia das formalidades estatuidas no Cod. da Org. Judiciaria do Estado, sendo pelo sr. desembargador presidente da Côrte de Appellação designado o dia 15 do corrente mez de Maio, no Palacio da Justiça, ás 10 horas, para a realização dos exames requeridos pelo alludido candidato, perante a Junta Examinadora constituída na forma do art. 82 e § unico do citado Código.

Dado e passado nesta Secretaria da Côrte de Appellação do Estado, aos 5 de Maio de 1936. Eu, Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario o subscrevi e assigno. — *Antonio Gervasio de Sá Barretto*, secretario.

(Reg. sob n. 210—3 vezes—Em 5/5/1936).